

1/44
Primee Construções e Empreendimentos EIRELI - EPP
Diogenes Duarte Neto
CPF: 069.753.254-21
Procurador

RECURSO ADMINISTRATIVO

À

Comissão Permanente de Licitação da
Prefeitura Municipal de São José do Sabugi/PB

Assunto: **Tomada de Preços nº 003/2019**

Objeto: **EXECUÇÃO DE OBRAS DE CONSTRUÇÃO DE COMPLEXO ESPORTIVO NA SEDE DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO SABUGI/PB, CONFORME PLANILHA ORÇAMENTÁRIA E PROJETO BÁSICO EM ANEXO.**

Data: 22/11/2019 – às 08h00min

RECURSO CONTRA INABILITAÇÃO

CAJAZEIRINHAS 07 DE JANEIRO DE 2020

Ilmo. Sr. Presidente da Comissão de Licitação:

Ref.: EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS nº 003 / 2019.

A empresa **PRIMEE CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELI – EPP**, inscrita no CNPJ sob nº **20.949.329/0001-00**, com sede na **Rua Pedro Jacó, SN, centro, Cajazeirinhas/PB**, representado neste ato por seu procurador devidamente constituído: **DIÓGENES DUARTE NETO**, brasileiro, solteiro, construtor, portador do CPF nº 069.753.254-21 e RG nº 3.216.386-SSP-PB, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea “ a “, do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666 / 93, à presença de Vossa Excelência ou Vossa Senhoria, a fim de interpor;

RECURSO ADMINISTRATIVO,

3/
Primee Construções e Empreendimentos EIRELI - EPP
Diogenes Duarte Neto
CPF: 06.128.164-21
Procurador

Contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que inabilitou a recorrente, demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir articuladas:

I – DOS FATOS SUBJACENTES

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitacional susografado, a recorrente veio dele participar com a mais estrita observância das exigências editalícias.

No entanto, a douta Comissão de Licitação julgou a subscrevente inabilitada sob a alegação de que a mesma não apresentou em desconformidade com o edital para o **ITEM 8.4 ALINEA “B”**, por isso, teria desatendido o disposto dos referidos itens do Edital.

Ocorre que, essa decisão não se mostra consentânea com as normas legais aplicáveis à espécie, como adiante ficará demonstrado.

II – AS RAZÕES DA REFORMA

A Comissão de Licitação ao considerar a recorrente inabilitada sob o argumento acima enunciado, incorreu na prática de ato manifestamente ilegal.

Senão vejamos:

De acordo com os Item n°. **8.4” B” do Edital**, - dispositivo tido como violado -, a licitante deveria juntar documento de:

Atestado fornecido por Pessoa Jurídica de Direito Público ou Pessoa Jurídica de Direito Privado, em nome do Responsável Técnico da proponente licitante, comprovando ter o mesmo executado obras ou serviços iguais ou semelhantes aos da presente licitação, para órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, ou ainda para empresa privada, das parcelas relevantes, nos termos do art. 30, inc. I, § 1º da Lei nº 8.666/93, ou seja:

ACERVO RELATIVO A ESTA LICITAÇÃO SERA DE ACORDO COM A PLANILHA ORÇAMENTÁRIA EM ANEXO NESTE PROCESSO O NÃO ATENDEIMENTO SERA DESCLASSIFICADA A PROPOSTA DE PREÇOS APÓS SER ANALIZADA PELO SETOR DE ENGENHARIA DESTE MUNICÍPIO (tendo como parcela de maior relevância os serviços de alvenaria).

Em atenção a essa exigência, a recorrente apresentou, **O ATESTADO DE CAPACIDADE TECNICA CONFORME SOLICITADO NO EDITAL; SEGUE EM ANEXO;**

Ao revés do decidido pela Comissão de Licitação, atende ao exigido no Edital.

UMA VEZ QUE A COMISSÃO ERRONEAMENTE, ESCLARECE EM ATA DE JULGAMENTO (EM ANEXO) QUE:

A EMPRESA PRIMEE CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELI - EPP, APRESENTA COMO SEU RESPONSÁVEL TÉCNICO A ENGENHEIRO THALES HIERON SOARES DE ALMEIDA QUE DETÉM CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO NO 133466/2018 DEVIDAMENTE REGISTRADA NO CREA.

OCORRE QUE A CERTIDÃO DE ACEVO TÉCNICO PROFISSIONAL APRESENTADO PARA COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA PROFISSIONAL ADVÉM DE UM SERVIÇO QUE TEM COMA CONTRATANTE E CONTRATADA A MESMA EMPRESA: FERREIRA DOS SANTOS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS.

UMA EMPRESA ATESTAR A SUA PRÓPRIA CAPACIDADE TÉCNICA INFRINGE AO PRINCÍPIO DA MORALIDADE, POSTO QUE A LICITANTE NÃO POSSUI A IMPESSOALIDADE NECESSÁRIA PARA ATESTAR SUA PRÓPRIA CAPACITAÇÃO TÉCNICA.

EM SEMELHANTE JULGAMENTO O TRIBUNAL DE CONTAS DA UN/AO JÁ EMITIU ACORDÃO CONTRÁRIO A UMA EMPRESA ATESTAR SUA PRÓPRIA CAPACIDADE TÉCNICA MESMO ESTANDO REGISTRADO NA ENTIDADE PRO FISSIONAL COMPETENTE.

"30 O FATO DE Um CONSELHEIRO REGIONAL DE ENGENHARIA, OU DE DO CONFEA, NÃO VER OBICE NA EMISSÃO DE ATESTADO PELA EXECUTANTE, EM BENEFÍCIO PRÓPRIO, NÃO INDUZ QUE ESSE SEJA O ENTENDIMENTO MAIS PLAUSÍVEL A SER ADOTADO POR ESTA CARTE DE CONTAS." ACORDAO NO 60812005 - TCU – PLENARIO.

DESTA FORMA A ATESTADO EMITIDO PELA EMPRESA FERREIRA DOS SANTOS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS PARA ELA MESMA TONA-SE SEM VALOR LEGAL, CONSEQUENTEMENTE NÃO TEM VALOR JURÍDICO O ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICO PROFISSIONAL EM NOME DO RESPONSÁVEL TÉCNICO THALES HIERON SOARES DE ALMEIDA.

DE SE VER QUE, A CORRETA EXEGESE DO DISPOSITIVO SOB COMENTO DE MODO ALGUM TRADUZ OBRIGATORIEDADE DA **EMPRESA PRIMEE CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELI – EPP, DESCUMPRIU O ITEM CITADO, POIS BEM A EMPRESA ATRAVÉS DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA DO SEU RESPONSÁVEL TÉCNICO, ATENDE TODOS OS PARÂMETROS SOLICITADOS NO ITEM DO EDITAL,** SENDO ASSIM A LICITANTE COMPROVA QUE NADA IMPEDE A MESMA DE FORNECER TODA E QUALQUER DOCUMENTAÇÃO, UMA VEZ QUE O REFERIDO ATESTADO COMO BEM CLARO DEIXOU A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO EM SUA DECISÃO DIZ QUE: **A EMPRESA PRIMEE CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELI - EPP, APRESENTA COMO SEU RESPONSÁVEL TÉCNICO A ENGENHEIRO THALES HIERON SOARES DE ALMEIDA QUE DETÉM CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO NO 133466/2018 DEVIDAMENTE REGISTRADA NO CREA.**

SENDO ASSIM TODA E QUALQUER RESPONSABILIDADE PELA EXECUÇÃO E DO RESPONSÁVEL TÉCNICO ACIMA CITADO.

AINDA QUE, O REFERIDO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA, ACOMPANHADO DA SUA CAT, FOI ANALIZADO E LIBERADO PELO ÓRGÃO DE INTEIRA RESPONSABILIDADE PELA EMISSÃO DO REFERIDO DOCUMENTO.

CREA – CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E ARQUITETURA.

SENDO ASSIM O DOCUMENTO VERÍDICO, TEM VALORES TÉCNICOS E ATENDE A TODOS OS REQUISITOS SOLICITADOS NO EDITAL.

Assim sendo, uma vez que a recorrente provou que todos os itens do edital foram seguidos conforme solicitado em edital – como exigiu a Comissão de Licitação -, a

apresentação da declarações necessárias, considerando que este seja o único documento capaz de demonstrar o cumprimento da exigência.

6/
Primee Construções e Empreendimentos EIRELI - EPP
Diógenes Duarte Neto
CPF: 069.753.254-21
Procurador

III – DO PEDIDO

Na esteira do exposto, requer-se seja julgado provido o presente recurso, com efeito para que, reconhecendo-se a ilegalidade da decisão hostilizada, como de rigor, admita-se a participação da recorrente na fase seguinte da licitação, já que habilitada a tanto a mesma está.

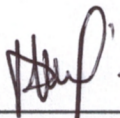
Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93.

Nestes Termos

P. Deferimento

CAJAZEIRINHAS 07 DE JANEIRO DE 2020

CAJAZEIRINHAS/PB, 07 de JANEIRO de 2020.



DIÓGENES DUARTE NETO
CPF: 069.753.254-21
PROCURADOR